



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065127-34.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZILDA ALVES, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33390

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1065127-34.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ZILDA ALVES

APELADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juíza de 1ª Instância: Isabel Begalli Rodriguez

PENSÃO POR MORTE – Mãe de ex-servidora pública estadual - Concessão – Impossibilidade – Dependência econômica não demonstrada – Ausência do requisito previsto no art. 14, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20 – Autora que percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão alimentícia), que, embora em valores modestos, são suficientes a prover sua própria subsistência – Autora que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito - Exegese do art. 373, I, do CPC - Sentença de improcedência mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Zilda Alves contra a São Paulo Previdência - SPPREV, alegando, em síntese, que: é genitora de Patrícia Alves Francisco, servidora pública estadual (Escrivã de Polícia 2ª Classe) falecida em 27/05/2021; que era dependente econômica de sua filha, que era divorciada e sem filhos, e com quem residia, e que o desejo da instituidora sempre foi deixar benefício previdenciário em favor de sua mãe; tanto é assim que a designou como beneficiária de todos os bens deixados, inclusive no caso de pensão por morte; no entanto, teve indeferido o seu pedido administrativo para concessão da pensão por morte, sob argumento de que não restou demonstrada a dependência econômica legalmente exigida, não restando outra alternativa a não ser o ingresso da presente demanda.

A tutela provisória de urgência foi indeferida

pela decisão de fls. 284.

A r. sentença de fls. 448/450 julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, condenando a autora, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação a fls. 456/468, pugnando pela reforma da sentença. Para tanto, deduz que restou devidamente comprovada, por meio de vasta documentação coligida aos autos, a dependência econômica em relação a sua filha, ex-servidora pública estadual.

O recurso não foi respondido (certidão de fls. 474).

É o relatório.

A autora pretende a reforma da r. sentença sob o fundamento de que, por força do art. 14, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, faz jus à pensão por morte, por ser dependente econômica de sua filha, Patrícia Alves Francisco, servidora pública estadual falecida em 27/05/2021.

Nesse contexto, passa-se a analisar o artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, que embasa o pedido:

Artigo 14 - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:
(...)

V - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas

nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

(...)

§ 5º - Os dependentes a que se refere o inciso V deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais, mediante declaração escrita do servidor, na forma do regulamento.

Inicialmente, para a correta análise da controvérsia, destaco as palavras do eminente Desembargador **Torres de Carvalho**, ao apreciar controvérsia similar à posta nestes autos (g.n): ***"tenho afirmado que o servidor não é dono dos proventos ou da pensão que recebe e não lhe cabe destiná-la, como se patrimônio seu fosse, a terceiro, estendendo por tempo indefinido uma obrigação que recai sobre a sociedade como um todo, os benefícios devem ser concedidos nos termos da lei e esta deve ser interpretada com rigor"*** (AC nº 9138738-05.2006.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, j. 23/04/2007).

Pois bem.

O recurso deve ser desprovido.

Com efeito, os elementos existentes não permitem concluir pela dependência econômica da autora em relação à servidora, imprescindível à concessão do benefício previdenciário.

Isso porque a autora é divorciada e percebe pensão alimentícia de seu ex-cônjuge (NB 155.404.481-0) desde 04/06/2012 (fls. 197 e 348/362), bem como aposentadoria por idade (NB 191.688.446-3) desde 15/10/2018 (fls. 196 e 302/329). A cumulação desses dois benefícios previdenciários resulta em renda equivalente a dois salários mínimos, fato que foi, inclusive, ratificado em

audiência pela informante, Ana Cláudia Alves Bussadori, filha da autora (fls. 382).

Embora a servidora falecida residisse juntamente com a sua genitora e custeasse as despesas com moradia e outras contas, tal circunstância não equivale à dependência econômica. Na presente hipótese, ainda que os benefícios previdenciários auferidos tenham valor modesto, a autora se mostra plenamente capaz e apta a prover o seu próprio sustento, uma vez que – reitere-se – conta com duas fontes próprias de renda.

A esse respeito, indisputável o entendimento consignado pelo juízo monocrático, no sentido de que **“*não se pode confundir apoio material, para permitir padrão de vida superior, com a dependência econômica* (...) Ressalte-se ainda que, conforme esclarecido por volta do minuto 17 da gravação da audiência, a parte autora recebeu uma casa quando do divórcio, e então optou por vender esse bem e doou o produto para as filhas comprarem carros, o que, mais uma vez, afasta a alegação de dependência econômica, pois não se mostra crível que pessoa alegadamente tal situação simplesmente se desfaça do imóvel que lhe serviria de lar próprio, logo, sem ter despesa de locação (por exemplo), para doar o valor com a venda dele auferida a quem exatamente dependeria economicamente, ainda mais para a compra de veículos”** (g.n).

Aliás, a própria autora, em suas razões recursais, justifica a concessão da pensão por morte no fato de que o **“valor por elas recebidos fazia parte do padrão de vida em que elas proporcionavam uma à outra”** (fls. 458).

De fato, há casos em que os pais se encontram em completa dependência dos filhos. Mas não é essa a situação da autora, que possui renda própria decorrente de dois benefícios

previdenciários, e, não fosse suficiente, abriu mão de imóvel próprio para doar a quantia resultante de sua venda para as filhas, para que comprassem automóveis.

A filha servidora pública, na verdade, prestava assistência financeira complementar à genitora, o que não caracteriza dependência econômica para os fins previdenciários. Em outras palavras, somente pode ser considerado dependente previdenciário aquela genitora que seja única e exclusivamente sustentada pela filha.

Seguramente que, por residir junto com a filha, com a cumulação das rendas, a autora vivia num padrão de vida superior, mas a simples modificação do padrão de vida não se confunde com a dependência econômica propriamente dita.

Em suma, impossível qualquer condenação com base nos elementos que foram produzidos. Não se identificou a existência de dependência econômica que justifique a concessão da pensão por morte. Em outras palavras, a autora não provou os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido era mesmo a medida mais acertada.

Com efeito, no processo, como se sabe, a vontade concreta da lei só se afirma em prol de uma das partes, se demonstrado ficar que os fatos, de onde promanam os efeitos jurídicos que pretende, são verdadeiros, claro está que, não comprovados tais fatos, advirá para o interessado, em lugar da vitória, a sucumbência e o não reconhecimento do direito pleiteado (José Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Saraiva, São Paulo, 1985, v. 2, p. 193).

A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou de uma obrigação, e sim de um ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as consequências e prejuízos da sua falta e omissão (Elementos de Derecho Procesal Civil, 1940, p. 205; *apud* José Frederico Marques, ob. cit. p. 193).

Consigne-se, para fins de prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida integralmente a r. sentença. Com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% sobre o valor atualizado da causa, em desfavor da apelante, ressalvada a gratuidade da justiça.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator